Controladoria Geral do Munícipio

#### PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer CGM nº 083/2016

Solicitante: **Departamento de Licitação** 

Expediente: Processo Licitatório nº PP062/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Situação: Aprovado

Valor Contratado: R\$ 111.140,00

Empresa Vencedora: Aparecido P. Cardoso Comercial - ME.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, para fins de aquisição de tecidos para atender as escolas da rede municipal de ensino e a Secretaria Executiva Municipal de Educação, conforme consta no Termo de Referência do processo administrativo em questão.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a homologação da licitação pelo Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



Controladoria Geral do Munícipio

#### DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 496/13, que Dispõe sobre o novo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e cria a Controladoria Geral do Município – CGM e Ouvidoria Geral do Município – OGM e determina outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, dentre outras competências, "coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, licitação e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios, convênios e contratos administrativos (...)" (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório sub examine, vislumbra a celebração de contrato administrativo e consequentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

### DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

#### 1 – Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3°, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput,



## Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 02);

- II. Termo de referência (arts. 6°, IX e 7°, I, da Lei n° 8.666/93 e arts. 8°, II, e 21, II do Decreto n° 3.555/00), justificativa para necessidade de contratação pela autoridade competente (art. 3°, I da Lei n° 10.520/02, arts. 8°, III, "b", IV e 21, I, do Decreto n° 3.555/00 e art. 2°, caput, e parágrafo único, VII, da Lei n° 9.784/99) (fls. 03-09);
- III. Pesquisa dos preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3°, III, da Lei n° 10.520/02, art. 8°, II, do Decreto n° 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei n° 8.666/93) (10-12);
- IV. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 19, *caput*, e 21, IV, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 7°, § 2°, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93) (fls. 13);
- V. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16 (fls. 14);
- VI. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8°, IV, 8°, Decreto 3.555/00) (fls. 15);
- VII. Designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3°, IV, §§1° e 2° da Lei n° 10.520/02, arts. 7°, parágrafo único, 8°, III, "d", e 21, VI, do Decreto n° 3.555/00) (fls. 16);
- VIII. Minuta de edital e anexos (art. 4°, III, da Lei n° 10.520/02, e art. 40 da Lei n° 8.666/93) (fls. 18-51);



Controladoria Geral do Munícipio

- IX. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 52);
- Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 53-82);
- XI. Minuta do Contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. 83-93);
- XII. Publicação do aviso de edital (art. 4°, I e II, da Lei n° 10.520/02 e art. 11 do Decreto n° 3.555/00) (fls. 94-96);
- XIII. Ata de realização do Pregão Presencial, que relata a Abertura, Julgamento, Classificação das Propostas, Declaração do Vencedor e Abertura de Fase Recursal e certidões (fls. 97-118);
- XIV. Parecer Jurídico (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único) (fls. 120-122);
- XV. Termo de Homologação (Lei nº 8.666/93,art. 38, VII) (fls. 123);

#### 2 – Edital de Licitação

O procedimento administrativo está instruído com original do Edital, datado e rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expediu.

No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço, sob regime de execução direta, visando posterior contratação.



Controladoria Geral do Munícipio

#### 3 – Prazos Recursais e Impugnações

Nos termos do art. 4°, XVIII da Lei n° 10.520/02, após a declaração do vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a sua intenção em recorrer, momento a partir do qual será ofertado a ele 03 dias para a apresentação das razões de seu recurso.

#### 4 – Prazos para realização do certame

A publicação do Aviso de Licitação cumpriu o dispositivo legal que estabelece o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

#### 5 – Limites para determinação da modalidade

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

"Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste



## Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

caso, desde que a escolha seja devidamente justificada." **Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário**;

"Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, ha que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Publica para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

#### 5 – Habilitação e Julgamento

Considerando que o pregoeiro e a equipe de apoio conferiu a documentação de todos os fornecedores julgando aptos a participar do processo administrativo em questão, essa CGM não se prendeu a tal contexto.

#### 6 – Fiscal de Contrato

O Gestor deverá através de ofício indicar o nome do fiscal de contrato, responsável para acompanhar o cumprimento do processo administrativo.



# Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

#### CONCLUSÃO

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que os mesmos semelham está de acordo com a legislação vigente, nesse entendimento esta Controladoria Geral é de opinião a aprovação do processo administrativo. Ressaltamos que, a geração de despesa é de inteira reponsabilidade do ordenador de despesas eximindo totalmente qualquer culpabilidade por parte do controlador geral.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 19 de abril de 2016.

Elvys Teles Silva Controlador Geral do Município